



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2021
(Dos Sres. Helder Salomão, Valmir Assunção, Paulo Teixeira,
Vicentinho e da Sra. Maria do Rosário)

Altera a Lei complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para determinar que todos os benefícios fiscais concedidos a pessoas jurídicas devem ser acompanhados de contrapartidas específicas para favorecer o desenvolvimento produtivo, o interesse coletivo e a sociedade brasileira.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo VI-A e do art. 28-A:

“CAPÍTULO VI-A

DAS CONTRAPARTIDAS DOS BENEFÍCIOS FISCAIS

Art. 28-A A legislação que conceder benefícios fiscais a pessoas jurídicas exigirá contrapartidas específicas das pessoas jurídicas beneficiadas, especialmente com o intuito de favorecer o desenvolvimento produtivo, o interesse coletivo e a sociedade brasileira.

§ 1º As contrapartidas referidas no *caput* deste artigo conterão exigências específicas relativas a metas por prazo determinado, entre outras, de capacitação, segurança, saúde, manutenção e aumento de empregos, qualidade de vínculos empregatícios, expansão de investimentos produtivos, realização de etapas produtivas em território nacional e adoção de tecnologias estratégicas.

§ 2º É incompatível com a responsabilidade na gestão fiscal e configura crime de responsabilidade a instituição de benefícios fiscais desvinculados das contrapartidas específicas de que dispõe este artigo.

§ 3º Para os fins deste artigo os benefícios fiscais compreendem:



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Apresentação: 24/03/2021 19:03 - Mesa

PLP n.45/2021

I – incentivos ou benefícios de natureza tributária que impliquem renúncia tributária consoante o art. 14 desta Lei Complementar; e

II – quaisquer auxílios, subsídios, doações, subvenções ou outros benefícios incluídos entre as despesas públicas.

§ 4º O descumprimento das contrapartidas previstas em conformidade com este artigo configura crime, sujeito à pena de detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa, e implicará a perda, em favor do ente federativo concedente do benefício fiscal, de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.

§ 5º A perda de bem ou valor de que dispõe o § 4º deste artigo incluirá os ativos que foram constituídos com a finalidade de realizar a atividade objeto de benefício fiscal.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A maneira como os benefícios fiscais são instituídos no Brasil revela-se muito insatisfatória. Não raro são criados benefícios nas despesas públicas ou renúncias tributárias sem que haja contrapartidas determinadas para a população brasileira e a coletividade, especialmente no desenvolvimento produtivo.

Deve haver metas específicas e acompanhamento diligente das políticas públicas. Não podemos assistir mais ao exemplo de empresas multinacionais, como a Ford, que se instalam aqui, recebem benefícios fiscais e, depois, saem do País, abandonando investimentos e trabalhadores desempregados.

Na legislação atual, frequentemente se pensa na responsabilidade fiscal apenas sob um aspecto. Responsabilidade na gestão fiscal deve estar vinculada apenas a cortar gastos, o que prejudica mormente os gastos sociais, os investimentos públicos e as políticas de desenvolvimento produtivo para industrialização, serviços especializados e inovação, que geram empregos, renda e progresso econômico e social.

Devemos entender que a responsabilidade na gestão fiscal precisa ser ancorada no objetivo das políticas públicas e na definição de contrapartidas claras para beneficiar a população. Assim, propomos no

Documento eletrônico assinado por Helder Salomão (PT/ES), através do ponto SDR_56279, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

presente Projeto de Lei Complementar alterações na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

A legislação que conceder benefícios fiscais a pessoas jurídicas deverá exigir contrapartidas específicas das pessoas jurídicas beneficiadas, especialmente com o intuito de favorecer o desenvolvimento produtivo, o interesse coletivo e a sociedade brasileira.

Entendemos que essas contrapartidas precisam conter exigências específicas relativas a metas por prazo determinado, entre outras, de capacitação, segurança, saúde, manutenção e aumento de empregos, qualidade de vínculos empregatícios, expansão de investimentos produtivos, realização de etapas produtivas em território nacional e adoção de tecnologias estratégicas.

Assim, determinamos que é incompatível com a responsabilidade na gestão fiscal e configura crime de responsabilidade a instituição de benefícios fiscais desvinculados dessas contrapartidas específicas. Para maior clareza, definimos que os benefícios fiscais compreendem incentivos ou benefícios de natureza tributária que impliquem renúncia tributária consoante o art. 14 da LRF, bem como quaisquer subsídios, doações e subvenções incluídos entre as despesas públicas.

Para impor sanções determinadas, estipulamos que o descumprimento das contrapartidas previstas configura crime, sujeito à pena de § 4º O descumprimento das contrapartidas previstas em conformidade com este artigo configura crime, sujeito à pena de detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e de multa, e implicará a perda, em favor do ente federativo concedente do benefício fiscal, de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.

e implicará a perda em favor do ente federativo concedente do benefício fiscal, de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. Essa perda de bem ou valor artigo incluirá ativos que foram constituídos com a finalidade de realizar a atividade objeto de benefício fiscal.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares e de toda a sociedade brasileira para a aprovação deste importante Projeto de Lei Complementar, que altera a Lei complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para determinar que todos os benefícios fiscais concedidos a pessoas jurídicas devem ser acompanhados de contrapartidas específicas para favorecer o desenvolvimento produtivo, o interesse coletivo e a sociedade brasileira.

Apresentação: 24/03/2021 19:03 - Mesa

PLP n.45/2021

Documento eletrônico assinado por Helder Salomão (PT/ES), através do ponto SDR_56279, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado Helder Salomão PT/ES
Deputada Maria do Rosário PT/RS
Deputado Valmir Assunção PT/BA
Deputado Paulo Teixeira PT/SP
Deputado Vicentinho PT/SP

2021-262

Apresentação: 24/03/2021 19:03 - Mesa

PLP n.45/2021

Documento eletrônico assinado por Helder Salomão (PT/ES), através do ponto SDR_56279, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





Projeto de Lei Complementar **(Do Sr. Helder Salomão)**

Altera a Lei complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para determinar que todos os benefícios fiscais concedidos a pessoas jurídicas devem ser acompanhados de contrapartidas específicas para favorecer o desenvolvimento produtivo, o interesse coletivo e a sociedade brasileira.

Assinaram eletronicamente o documento CD211507581400, nesta ordem:

- 1 Dep. Helder Salomão (PT/ES)
- 2 Dep. Maria do Rosário (PT/RS)
- 3 Dep. Valmir Assunção (PT/BA)
- 4 Dep. Paulo Teixeira (PT/SP)
- 5 Dep. Vicentinho (PT/SP)